## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011777-45.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Eliana da Silva Feitosa Maricondi

Requerido: Pagseguro Internet Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

O relatório encontra-se dispensado na forma do artigo 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95. Ademais, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

## Passo a decidir.

Preliminarmente, a alegação de ilegitimidade do pólo passivo da ré não merece prosperar, pois, ao intermediar qualquer negócio jurídico envolvendo consumidor, deve ser considerada como fornecedora para fins de responsabilização solidária, como preceitua os artigos 7°, parágrafo único, 18 e 25, parágrafo 1°, do CDC.

Outrossim, ao viabilizar a concretização do negócio em questão, oferecendo aos consumidores oportunidade e segurança, a parte ré passa a ser remunerada, motivo pelo qual deve ser considerada fornecedora em razão da teoria do risco do negócio.

No presente caso, constata-se que a prestação de serviço de intermediação pela parte ré não assegurou a justa segurança que se espera na transação, qual seja, identificar o titular do cartão e a legitimidade do negócio.

Corrobora este entedimento o magistério de

## **RIZZATTO NUNES:**

O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o

gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Com efeito, inexiste qualquer dúvida acerca da inexigibilidade dos valores cobrados indevidamente da autora, especificados na peça exordial.

Por outro lado, no tocante ao pedido de dano material, não há qualquer prova nos autos do prejuízo sofrido pela autora, tendo em vista que a decisão liminar suspendeu a cobrança dos valores cobrados indevidamente.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar inexigível os valores descritos na peça exordial.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I

São Carlos, 15 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA